

AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS.

Concorrência Eletrônica nº 90010/2024

Processo nº 2024003132

BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 05.338.129/0001-28, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente perante Vossa Sa., por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no Edital e na lei 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto empresa **LASC ENGENHARIA E GEOTÉCNICA LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 36.295.162/0001-41, pelas razões que passa a expor.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS.

A **BARRA NOVA** apresentou a melhor proposta nesta licitação, com uma importante diferença de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), em relação a segunda colocada.

Após comprovar a exequibilidade, sua proposta foi aceita e a **BARRA NOVA** foi habilitada por essa D. Comissão de Contratação.

Todavia, após interposição de Recurso pela empresa **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, essa D. Comissão revisitou sua decisão anterior e desclassificou a **BARRA NOVA**, sob alegação principal de que haveria erro insanável na composição de preços unitários, consubstanciado na prestação de informação supostamente inverídica sobre a utilização da EMOP na elaboração da proposta.

No entanto, após recurso da **BARRA NOVA**, restou demonstrado se tratar de erro material, na medida em que foi utilizado a EMOP, mas o desconto oferecido pela

empresa foi erroneamente aplicado na coluna referente aos coeficientes da EMOP, não na coluna atinente ao preço.

Após demonstração matemática do ocorrido, essa D. Comissão de Contratação reconheceu a hipótese de erro material e revisitou sua decisão anterior, acatando a correção da planilha, sem alteração do valor ofertado, conforme orientação remansosa dos Tribunais de Contas.

Diante disso, a licitante LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA interpôs Recurso Administrativo, pugnando pela desclassificação da Recorrida.

A Recorrente alega, em síntese:

- a) Que o recurso que redundou na classificação da BARRA NOVA não deveria sequer ter sido conhecido, pois a manifestação da intenção recursal teria sido intempestiva, pois realizada no chat após 1 minuto e 20 segundos da decisão que a desclassificou.
- b) Que não seria possível a correção do ERRO MATERIAL constante da PLANILHA de composição de preços unitários; e
- c) Que a empresa teria apresentado os mesmos equipamentos apresentados em outras licitações, portanto não haveria demonstrado sua capacidade de realizar o objeto contratual nesta licitação, pois o material estaria afetado a outras obras.

Com base nessas alegações, pede a desclassificação da Recorrida.

Todavia, as razões recursais não prosperam, conforme minudenciado a seguir.

II - DAS CONTRARRAZÕES.

II.A – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO OUTRORA PROVIDO. ALTERNATIVAMENTE: DO PODER DEVER DE ANULAR ATOS ILEGAIS.

Não procede o argumento de que o recurso que redundou na classificação da BARRA NOVA seria intempestivo.

A decisão recorrida conta com tópico próprio que ratifica a tempestividade daquele recurso.

Ademais, a intenção recursal, além de registrada no chat, foi imediatamente marcada em campo próprio do sistema, exatamente como prevê o edital, conforme se denota da captura de tela anexa. (Doc. 1 – Intenção Recursal)

14.1 – *Divulgada a vencedora, a Comissão de Contratação informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em campo próprio do sistema, no prazo concedido na sessão pública.*

Mesmo que não fosse, é extremamente descabida, por excesso de formalismo, a pretensão recursal de desconsiderar a intenção recursal registrada em menos de um minuto e meio da decisão que desclassificou a empresa.

A situação recrudescer quando se tem em mente o princípio da busca da melhor oferta e o fato de que a oferta acatada no referido recurso é meio milhão de reais mais vantajosa à prefeitura.

Ainda quanto ao cabimento recursal, registre-se que a possibilidade de se recorrer das decisões administrativas decorre do preceito constitucional do devido processo legal, insculpido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos:

“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Neste compasso, sempre haverá a possibilidade de se recorrer das decisões administrativas que imponham obrigação, ônus ou punição aos administrados através de um procedimento formal, pelo qual sejam assegurados todos os meios necessários a fundamentar sua defesa, tal como a decisão anteriormente recorrida, que havia desclassificado indevidamente a recorrente neste licitatório.

A nova lei de licitações, por sua vez, prevê expressamente o cabimento de recurso hierárquico em face das decisões que julgam as propostas apresentadas durante procedimentos licitatórios.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*1 - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*
- II - a apreciação dar-se-á em fase única. "*

Com efeito, assim que comunicada de sua desclassificação, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema no qual tramita esta licitação (**Doc. 1**) e posteriormente apresentou tempestivamente suas razões recursais.

Além do já exposto, há o dever de autotutela da administração pública, que impõe a correção de atos ilegais, sobretudo aqueles que impõe prejuízos financeiros ao erário, como a desclassificação de proposta meio milhão mais vantajosa para a prefeitura.

Neste sentido, essa D. Comissão de Contratação consignou na decisão recorrida. Verbis:

"Nesse caso, podemos afirmar que, é conferido à Administração Pública o poder de rever os seus próprios atos, por motivos de conveniência e oportunidade ou quando eivados de vícios que o tornem ilegais, em exercício ao seu poder-dever de autotutela administrativa, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº. 9.784/99, bem como as Súmulas 346 e 4731, do STF."

Com efeito, por qualquer ângulo que se observe, a alegação recursal não prospera, devendo ser rechaçada por esse D. Agente de Contratação.



II.B – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DAS CORTES DE CONTAS E JUDICIAIS. ORIENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BUSCA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A recorrente alega que essa D. Comissão não deveria ter aceitado a correção da planilha de composição de preços unitários que contava com erro material.

Alega que a lei veda a substituição de documentos.

Todavia, não houve substituição de documentos, mas mera correção do erro outrora constante do mesmo documento. A correção consistiu em aplicar o percentual de desconto na coluna atinente aos preços unitários, enquanto na versão anterior (do mesmo documento) o desconto havia sido erroneamente aplicado na coluna referente aos coeficientes de produtividade.

A possibilidade de correção de erros materiais em planilhas orçamentárias decorre do princípio da busca da melhor oferta para a administração pública e é admitida pela jurisprudência pacífica dos tribunais de contas e judicial.

Cite-se, a título de exemplo, as seguintes decisões. *Verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...).
2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação mais vantajosa.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 5022466-18.2019.4.04.7200 SC - Relator: Marga Inge Barth Tessler: Data de Julgamento: 20/20/2020, Terceira Turma).

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.”

Acórdão Acórdão 898/2019-Plenário – TCU - Data da sessão 16/04/2019
Relator BENJAMIN ZYMLER - Área Licitação - Outros indexadores Erro, Preço unitário - Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Não por outra razão, essa D. Comissão reconheceu a possibilidade de retificação na última decisão proferida nos autos, mas, partindo da premissa equivocada

(já corrigida na decisão recorrida) de que haveria prestação de informações inverídicas, negou ao Recorrente a possibilidade de retificar sua planilha. Confira-se:

“Não está aqui sendo proposta a inviabilidade de alterações na composição dos custos, mas sim, que as alterações sejam indicadas de forma clara e, que caso sejam realizadas, que haja a correta menção ao referencial utilizado”

Com efeito, é pacífica a possibilidade de correção de vícios sanáveis na planilha orçamentária, desde que não afete o preço global ofertado, sendo ilegal a desclassificação da licitante sem que lhe seja oportunizada a correção de tais vícios.

Dessa forma, o recurso contraria frontalmente a orientação dos Tribunais Judiciais e de Contas, bem como o princípio da busca da melhor oferta para a administração pública.

II.C – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES ATINENTES AOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS.

Alega que o maquinário apresentado não seria de propriedade da Recorrida; e que o mesmo maquinário estaria sendo utilizado por outra empresa em Pregão realizado pelo Município de Petrópolis.

Todavia, a pretensão da recorrente não prospera.

Primeiro porque não se pode exigir que a empresa seja proprietária do maquinário necessário à execução da obra. Basta, nesses casos, a apresentação de relação explícita do material e mão de obra, acompanhada de declaração formal quanto à sua disponibilidade, conforme realizado pela Recorrida.

Neste sentido, confira-se a posição do E. Tribunal de Contas da União.

“É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.”

(Acórdão 1265/2009-Plenário – TCU)

No mesmo sentido é a disposição literal da nova Lei Geral de Licitações:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Com efeito, a pretensão recursal é contrária à jurisprudência do TCU e à própria letra da lei, devendo ser prontamente rechaçada.

Quanto a alegação de que o maquinário estaria sendo usado em outra obra, caberia à recorrente realizar prova disso, o que não fez.

Ademais, ainda que de fato houvesse compartilhamento de material entre as empresas, não se pode presumir que os cronogramas dessas obras são coincidentes; e na verdade não são, a começar pelo prazo de execução contratual.

Mesmo que se confirmasse a hipótese de compartilhamento de equipamentos e de armazéns, isso jamais poderia conduzir à afirmação de que as empresas são coligadas ou controlada e controladora.

Tratar-se-ia, em verdade, de mecanismo para redução de custos e aumento de competitividade, fato que não deve ser penalizado.

Além disso, é certo que os materiais podem ser substituídos por outros de igual qualidade, da mesma forma que os profissionais podem ser substituídos por outros com igual capacidade¹.

Da mesma forma que não se pode exigir a utilização de determinada marca em licitações de aquisição de mercadoria, não se pode exigir que se utilize a mesma máquina, com mesmo código de série, indicado na relação de equipamentos. Evidentemente pode-se utilizar outro maquinário do mesmo modelo ou equivalente / superior.

Com efeito, a Recorrida reafirma a disponibilidade do material relacionado quando da comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Por fim, destaca-se que a mesma alegação foi apresentada pela mesma Recorrente no bojo da Concorrência Eletrônica 4, de 2024, promovido em Petrópolis, tendo sido prontamente rechaçada pela Comissão de Contratação daquela municipalidade, conforme se denota da decisão anexa (doc. 2).

¹ Art. 67. (...) § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

3 - No que tange a alegação que a SW não teria provado ser proprietária dos equipamentos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU, que não seja exigido o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como suas localizações, senão vejamos:

“É irregular a exigência como condição para participar dos processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade”
Acórdão 1265/2009 – Plenário - TCU

Com efeito, improcede o argumento da recorrente, devendo seu recurso ser desprovido.

III – PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se seja julgado improcedente o Recurso Interposto pela LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA.

Alternativamente, caso paire alguma dúvida, requer-se seja aberta diligência para comprovação de condição pré-existente à abertura da sessão pública, desde que não se exijam documentos não previstos no Edital, conforme orientação Acórdão nº 1.211/2021, do TCU.

Angra dos Reis, 20 de setembro de 2024.

Barra Nova Engenharia Ltda.
Wagner C. Silveira
Diretor Administrativo
RG: 13168708-9

BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA

Wagner Coriolano Silveira

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, em relação ao resultado da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 cujo objeto é SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO E SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL – RUA ROMEU SUTTER – Bairro Alto da Serra – Petrópolis – RJ na qual foi classificado em primeiro lugar a Empresa SW CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, referente a Concorrência Eletrônica nº 04/2024.

Preliminarmente, esclarecemos que a Equipe se atém a Lei nº 14.133/2021, com respaldo no Art. 5º, qual seja: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DAS ALEGAÇÕES

A empresa ora Recorrente LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA apresenta as seguintes alegações:

- 1 - SW Construções e Projetos Ltda apresentou proposta inferior a 75% do valor orçado pela Administração e deveria ter sido desclassificada ou, ainda, ter apresentado garantia adicional para prestação do serviço;
- 2 - da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta;
- 3 - que apenas declarou possuir equipamentos, porém não comprovou a propriedade dos mesmos;
- 4 - Que a SW! Construções e Barra Nova Engenharia são controladas pelos mesmos

[Handwritten signature]

sócios:

5 – Da não aplicação da Lei Complementar 123/2006 para a SW Construções e Projetos Ltda.

DO JULGAMENTO DE MÉRITO

Item 1 - No que se refere a alegação que SW Construções e Projetos Ltda apresentou proposta inferior a 75%, e deveria ter sido desclassificada ou, ainda, ter apresentado garantia adicional para prestação do serviço, em consulta ao Departamento de Licitações e Compras/DELCA – Assessoria Jurídica, o entendimento é de que a garantia adicional deverá ser apresentada no ato da assinatura do contrato.

Item 2 – Quanto a alegação que a SW Construções e Projetos não ter comprovado a sua capacidade de cumprir o contrato na forma, condição e pelos preços ofertados. Informamos que Equipe de Contratação em diligência, solicitou que a empresa SW Construções e Projetos Ltda., com base na seleção da proposta mais vantajosa, corrigisse os coeficientes das composições dos itens.

Conforme o artigo 59, inciso IV da Lei 14.133/2021 que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração, o que foi prontamente atendido mantendo os valores unitários e global da proposta inferiores ao estimado pela PMP.

Ainda, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU, em seu Acórdão nº 465/2024, que antes de ter a proposta desclassificada por inexecuibilidade, deve ser franqueada ao licitante oportunidade de demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, senão vejamos:

haja vista serem inferiores ao limite de valor de 75% do orçamento elaborado pela entidade, disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, sem que tenha promovido as diligências previstas no art. 59, § 2º, do retro citado normativo, para fins de demonstração da exequibilidade das melhores propostas apresentadas pelos licitantes, e em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas que informa que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante

deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Simula-TCU 262: Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge)
... (negritei)

3 - No que tange a alegação que a SW não teria provado ser proprietária dos equipamentos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU, que não seja exigido o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como suas localizações, senão vejamos:

"É irregular a exigência como condição para participar dos processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade"
Acórdão 1265/2009 – Plenário - TCU

Item 4 - Com relação das empresas SW Construções e Projetos Ltda e a Barra Nova Engenharia serem controladas pelos mesmos sócios-administradores, violando o artigo 14, inciso V da Lei 14.133/2021 que dispõe que não poderão disputar ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei 6.404/1976.

Insta consignar que a Lei 6.404/1976 dispõe sobre as sociedades por ações, portanto não se aplica ao presente caso em tela.

A título de ilustração a empresa Barra Nova Engenharia Ltda não participou do presente certame licitatório.

Item 5 – Acerca da alegação da não aplicação da Lei Complementar 123/2006 para a SW Construções e Projetos Ltda.

[Assinatura]

18381724

Inicialmente, informamos que a Empresa se manifestou em campo próprio do sistema eletrônico que cumpria os requisitos previstos no Edital.

Ainda, às fls. 215, a Empresa habilitada apresentou Declaração de Enquadramento de EPP, às fls. 235/236, na Declaração Unificada no Item N, declara que trata-se de Empresa de Pequeno Porte e às fls. 242, apresentou uma Declaração que cumpre os requisitos legais para efeito de qualificação como EPP.

DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto, esta Equipe de Contratação, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, mantendo a decisão de classificar em primeiro lugar a proposta da empresa SW CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.

 Procuradoria Especial de Planejamento
VILMA MENDES DE SA COTRIM
Nº de Matrícula: 2104 12 04 11 1960
Nº de Registro em SP: 11.140.148-11

Vilma Mendes de Sa Cotrim

 Procuradoria Especial de Planejamento
ROSEMERE DE PAULA MACEDO CARVALHO
Nº de Matrícula: 2104 12 04 11 1960
Nº de Registro em SP: 11.140.148-11

Rosemere de Paula Macedo Carvalho

 Procuradoria Especial de Planejamento
IGOR PRATA KLOH
Nº de Matrícula: 2104 12 04 11 1960
Nº de Registro em SP: 11.140.148-11

Igor Prata Kloh

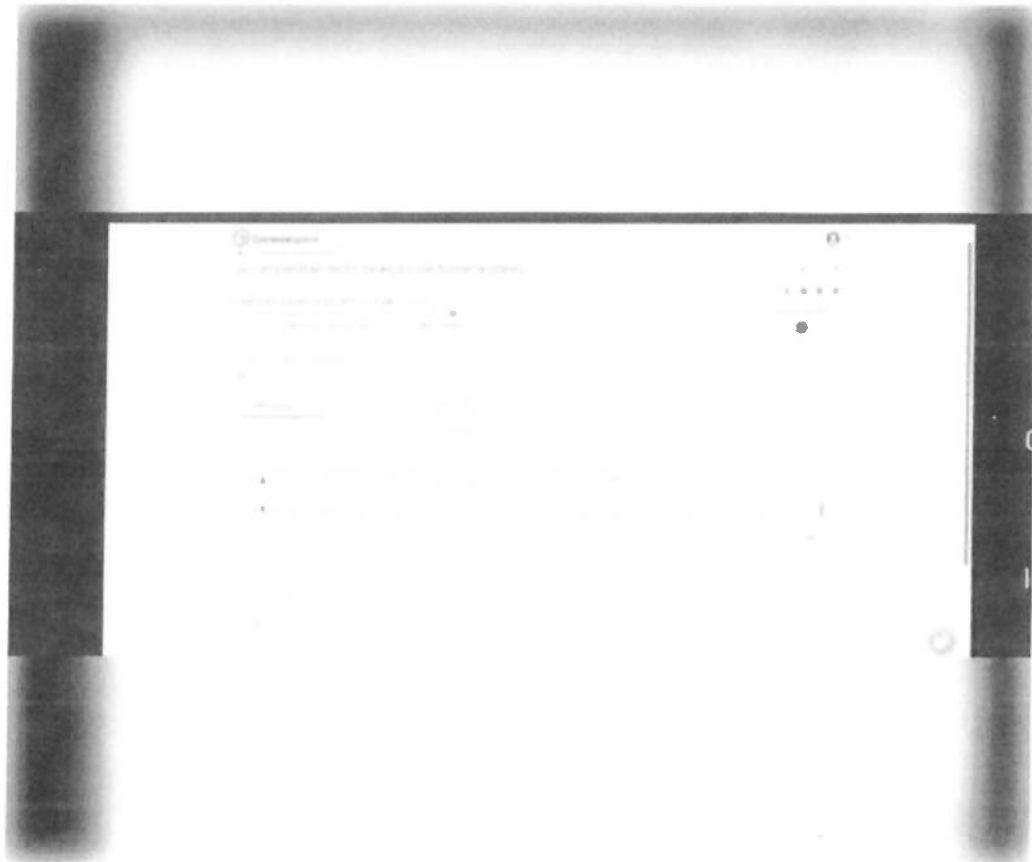
mg

*Ratifico a decisão de
homologar, mantendo a classifi-
cação em 1º lugar da empresa SW
CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
O Diretor Presidente*



Você

Hoje às 12:50



Handwritten signature or mark